II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1987

que estabelece o estatuto relativo à peste suína clássica de determinadas áreas do território da República Federal da Alemanha

(87/550/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 1ºC,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13ºB,

Considerando que, pela Decisão 82/838/CEE (4), o Conselho reconheceu certas áreas do território da República Federal da Alemanha como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína;

Considerando que se registaram surtos de peste suína clássica na região de Unterfranken, oficialmente indemne nos termos do Anexo I da Decisão 82/838/CEE, e que, em consequência, o estatuto da região de Unterfranken foi retirado pela Decisão 87/204/CEE da Comissão (5);

Considerando que se registaram surtos de peste suína clássica na região de Weser-Ems, indemne nos termos do Anexo II da Decisão 82/838/CEE, e que, em consequência, o estatuto da região de Weser-Ems foi retirado pela Decisão 84/121/CEE da Comissão (6);

Considerando que decorreu um período de três meses após o último surto na região de Unterfranken e que não se procedeu a qualquer vacinação; que decorreu um período de seis meses após o último surto na região de Weser-Ems;

Considerando que a análise da situação epidemiológica permite considerar que a doença foi eliminada nestas regiões e que, em consequência, é conveniente restabelecer em relação a estas regiões o estatuto de áreas reconhecidas como oficialmente indemne de peste suína ou indemne de peste suína;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É restabelecido o estatuto de «região oficialmente indemne de peste suína» de Unterfranken, região da República Federal da Alemanha.

Artigo 2º

É restabelecido o estatuto de «região indemne de peste suína» de Weser-Ems, região da República Federal da Alemanha.

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 28.
(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.
(4) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 27.
(5) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 34.
(6) JO nº L 64 de 6. 3. 1984, p. 22.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente